

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2023.

Ref.: Convocação e Manifestação de Voto para Assembleia de Cotistas do QR BLOCKCHAIN ASSETS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR / CNPJ nº 34.508.815/0001-06 ("FUNDO")

Prezado(a) Cotista,

BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A., na qualidade de administrador do FUNDO, convida V.Sa. para participar da Assembleia de Cotistas que será realizada de modo exclusivamente eletrônico, às 10 horas do dia 29 de dezembro de 2023. A assembleia realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede do administrador.

Antes de manifestar seu voto, V.Sa. deverá avaliar se possui algum impedimento ou conflito de interesses que o impeça de votar, nos termos da regulamentação em vigor. O envio do voto importa na declaração do cotista de que está apto a votar.

Os documentos pertinentes às matérias da ordem do dia da Assembleia poderão ser solicitados através do endereço eletrônico: sac@bnymellon.com.br.

Após a apuração dos votos, o Administrador consolidará o Regulamento do FUNDO, de forma a contemplar as alterações aprovadas, incluindo eventuais ajustes redacionais necessários. O Regulamento terá eficácia na **abertura do dia 01 de fevereiro de 2024** e ficará disponível no site do Administrador (www.bnymellon.com.br) e na página da CVM na rede mundial de computadores (www.cvm.gov.br). Em caso de aprovação das deliberações pela unanimidade dos cotistas, a data de implementação poderá ser antecipada pelo Administrador, mediante comunicado aos cotistas.

Ordem do Dia e Deliberações:

I. Transformação do FUNDO de Fundo de Investimento em Cotas - FIC para Fundo de Investimento Multimercado - FIM, com consequente alteração da denominação social para **QR BLOCKCHAIN ASSETS I FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO**, previsto no Cabeçalho e caput do Artigo 1º, bem como alteração da política de investimento e demais alterações para atender a nova classe.

☐ Aprovar ☐ Reprovar ☐ Abstenção

II. Aprovada a alteração do Artigo 2º do Regulamento, referente ao público alvo do FUNDO.

Para: “**Artigo 2º.** O FUNDO tem como público alvo investidores em geral nos termos da regulamentação vigente, doravante denominados “Cotistas”.

☐ Aprovar ☐ Reprovar ☐ Abstenção

III. Alteração do Artigo 4º do Regulamento, referente a política de investimentos do FUNDO.

Para: “**Artigo 4º.** A política de investimento do FUNDO consiste em obter rentabilidade superior à taxa do ICE US Treasury Short Bond Index TR + 2% a longo prazo. Sendo um fundo de investimento da classe CVM Multimercado, o FUNDO está sujeito a vários fatores de risco sem o compromisso de concentração em nenhum fator em especial. Não obstante, deverão ser observados os limites de concentração e riscos previstos neste Regulamento e na legislação aplicável.

Parágrafo Único – O FUNDO pode investir em ativos digitais. O investimento em ativos digitais envolve uma série de riscos específicos a este mercado, de maneira que o investidor interessado neste FUNDO deve, antes de tomar a decisão de investimento, considerar cuidadosamente seus objetivos de investimento e avaliar todos os fatores de risco, em especial, riscos de custódia, cibernéticos, de contraparte, de inexistência de garantias, de manipulação, problemas nos sistemas utilizados para o armazenamento de tais ativos ou falhas de segurança, que podem inclusive causar uma perda, extravio ou furto de tais ativos, de não proteção ao investidor, associado à não regulamentação e/ou ao caráter transfronteiriço das operações, e risco de volatilidade.”

☐ Aprovar ☐ Reprovar ☐ Abstenção

IV. Alteração do Artigo 5º do Regulamento, referente a classificação do FUNDO.

Para: “**Artigo 5º.** O FUNDO se classifica como um fundo Multimercado, estando sujeito a vários fatores de risco sem o compromisso de concentração em nenhum fator em especial. O FUNDO poderá aplicar os recursos integrantes de sua carteira em quaisquer ativos financeiros permitidos pela legislação aplicável, devendo-se observar, contudo, os limites de concentração e os riscos previstos neste Regulamento.”

☐ Aprovar ☐ Reprovar ☐ Abstenção

V. Alteração do Artigo 6º do Regulamento, referente ao investimento no exterior.

Para: “**Artigo 6º..O FUNDO PODE APLICAR ATÉ 20% DO SEU PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM ATIVOS FINANCEIROS NO EXTERIOR.**”

☐ Aprovar ☐ Reprovar ☐ Abstenção

VI. Alteração do Artigo 13 do Regulamento, referente à taxa de administração do FUNDO.

Para: “**Artigo 13.** O FUNDO está sujeito à taxa de administração de 1,86% a.a. sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO, a qual remunera o ADMINISTRADOR e os demais prestadores de serviços de administração do FUNDO, mas não inclui a remuneração dos prestadores de serviços de

custódia e auditoria das demonstrações financeiras do FUNDO e nem os valores correspondentes aos demais encargos do FUNDO, os quais serão debitados do FUNDO de acordo com o disposto neste Regulamento e na regulamentação em vigor.”

() Aprovar () Reprovar () Abstenção

VII. Alteração do Artigo 15 do Regulamento, referente à taxa de administração do FUNDO.

Para: **“Artigo 15.** O FUNDO, com base em seu resultado, remunera a GESTORA mediante o pagamento do equivalente a 20% da valorização da cota do FUNDO que, em cada semestre civil, exceder 100% do ICE US Treasury Short Bond Index TR (“IDCOTSTR Index” na Bloomberg) convertido para Reais pela PTAX Venda + 2% a.a. (taxa de performance).”

() Aprovar () Reprovar () Abstenção

VIII. Tendo em vista a alteração do público alvo do FUNDO, excluir o parágrafo quinto do Artigo 18 do Regulamento, referente ao resgate de cotas.

() Aprovar () Reprovar () Abstenção

IX. Exclusão do parágrafo segundo do Artigo 23 do Regulamento, que trata da possibilidade do FUNDO realizar o resgate compulsório de cotas, com a consequente renumeração dos parágrafos subsequentes.

() Aprovar () Reprovar () Abstenção

X. Exclusão do Artigo 30 do Regulamento do FUNDO, que trata do processo de consulta formal, com a consequente renumeração dos artigos subsequentes.

() Aprovar () Reprovar () Abstenção

XI. Alteração do Anexo – Política de Investimento para:

- a) Tendo em vista a alteração da classe do FUNDO, exclusão do quadro “Principais Limites de Concentração do FUNDO (Investimento Direto)”;
- b) Alterar para “Sem Limites” as aplicações em Cotas de Fundos de Índice Renda Variável, previsto no quadro “Limites de Concentração por Modalidade de Ativo Financeiro”;
- c) Alterar o de aplicação em (i) Cotas de FI Instrução CVM 555 destinado a Investidores Qualificados; e (ii) Cotas de FIC Instrução CVM 555 destinado a Investidores Qualificados, para até 10%, previstos no quadro “Limites de Concentração por Modalidade de Ativo Financeiro”;
- d) Vedar as aplicações em (i) Cotas de FI Imobiliário; e (ii) Cotas de FI e/ou FIC em Direitos Creditórios, previstos no quadro “Limites de Concentração por Modalidade de Ativo Financeiro”;
- e) Alterar para até 20% o limite de aplicação em Outros Ativos Financeiros (exceto os do Grupo B), desde que não tenham sido objeto de oferta pública registrada na CVM (CRA, CCB, CCCB,

- CDCA, CCE, CCI, CPR, LCA, LCI e demais ativos não explicitados em regulamento), previsto no quadro “Limites de Concentração por Modalidade de Ativo Financeiro”;
- f) Alterar o limite de aplicação em (i) Cotas de FI Instrução CVM 555 destinados a Investidores Profissionais; e (ii) Cotas de FIC Instrução CVM 555 destinados a Investidores Profissionais para até 5%, previstos no quadro “Limites de Concentração por Modalidade de Ativo Financeiro”;
 - g) Alterar para “Sem Limites” as aplicações nos seguintes ativos de crédito privado: (i) Títulos Públicos Federais e Operações Compromissadas lastreadas nestes títulos; (ii) Ouro adquirido ou alienado em negociações realizadas em mercado organizado; (iii) Ações, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública e sejam admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado; Bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações admitidas à negociação em mercado organizado; Certificado de depósito de ações - BDR classificados como nível II e III; BDR lastreados em cotas de fundos de índice (“ETF”) constituídos em outras jurisdições (“BDR-ETF”); e (iv) Operações Compromissadas Lastreadas em Títulos Privados, previstos no quadro “Limites de Concentração por Modalidade de Ativo Financeiro, Grupo B”;
 - h) Exclusão da referência abaixo do quadro “Fundos Estruturados”, onde Serão permitidas apenas aplicações em cotas de FI Imobiliário negociadas na Bolsa de Valores;
 - i) Vedar Operações que tenham como contraparte o ADMINISTRADOR, a GESTORA ou empresas a eles ligadas, bem como fundos de investimento por eles administrados ou geridos, previsto no quadro “Outros Limites de Concentração por Modalidade”; e
 - j) Vedar Alavancagem para fins deste conceito considera-se limite de exposição em operações nos mercados de derivativos e liquidação futura e operações de empréstimo de ativos financeiros na posição tomadora.

() Aprovar () Reprovar () Abstenção

XII. Alteração do Anexo – Investimento no Exterior para ajustar o quadro tendo em vista a nova classificação, limite de aplicação em até 20% e incluir as condições abaixo sobre o investimento.

“O investimento em ativos financeiros no exterior deverá observar, além das demais condições e requisitos previstos na regulamentação vigente, ao menos uma das seguintes condições: (i) os ativos deverão ser registrados em sistema de registro, objeto de escrituração de ativos, objeto de custódia ou objeto de depósito central, em todos os casos, por instituições devidamente autorizadas em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida; ou (ii) os ativos deverão ter sua existência diligentemente verificada pelo ADMINISTRADOR, e desde que tais ativos sejam escriturados ou custodiados, em ambos os casos, por entidade devidamente autorizada para o exercício da atividade por autoridade de países signatários do Tratado de Assunção ou em outras jurisdições, desde que, neste último caso, seja supervisionada por autoridade local reconhecida.

No tocante ao investimento no exterior, o FUNDO somente poderá aplicar nos ativos financeiros discriminados e autorizados no quadro acima, não sendo permitido o investimento em quaisquer outros ativos financeiros.

As aplicações em ativos financeiros no exterior não são cumulativamente consideradas no cálculo dos correspondentes limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro aplicáveis aos ativos domésticos, mas o fator de risco dos investimentos no exterior deve ser considerado para fins de cumprimento da classe do FUNDO.”

() Aprovar () Reprovar () Abstenção

XIII. Alteração do Anexo – Metodologia da Taxa de Performance do Regulamento do FUNDO para incluir as previsões abaixo de periodicidade e corte automático de performance em casos de substituição do prestador de serviço de Gestão.

“1. PERIODICIDADE

(...)

1.2. *O primeiro período de cobrança de taxa de performance compreenderá o intervalo entre a data de início das atividades do FUNDO, ou a data de instituição da referida taxa, conforme o caso, e a data de encerramento do Período de Apuração descrito neste Regulamento, não sendo permitida, nos termos da legislação em vigor, a cobrança em período se o intervalo for inferior a 6 meses. Em tais casos, a performance continuará sendo apurada até o encerramento do próximo Período de Apuração.”*

“2. MÉTODO DE CÁLCULO

(...)

2.2. *Na hipótese de substituição da GESTORA, caso a gestora substituta não seja do mesmo grupo econômico da GESTORA, será devida taxa de performance a GESTORA em relação ao período entre a última cobrança da referida taxa e o término da prestação dos serviços.*

2.3. *À nova gestora será devida taxa de performance em relação ao período entre o início de suas atividades no FUNDO e a data de apuração estabelecida no presente Regulamento, considerando-se, nesta hipótese, como cota-base o valor patrimonial da cota quando do início de suas atividades, atualizada pelo Índice de Referência, ou por outra métrica deliberada em Assembleia Geral de Cotistas que aprovou a substituição do prestador de serviços.”*

() Aprovar () Reprovar () Abstenção

XIV. Incorporação, conforme abaixo, no fechamento de **01 de fevereiro de 2024**, os quais possuem políticas de investimentos compatíveis. A referida incorporação só será implementada se devidamente aprovada pelos cotistas de ambos os fundos:

FUNDO INCORPORADOR: QR BLOCKCHAIN ASSETS I FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR - CNPJ nº 34.508.815/0001-06.

FUNDO INCORPORADO: QR BLOCKCHAIN ASSETS II FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO INVESTIMENTO NO EXTERIOR - CNPJ nº 46.329.312/0001-44.

() Aprovar () Reprovar () Abstenção

Atenciosamente,

BNY Mellon Serviços Financeiros Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.
Administrador

Nome por extenso do Cotista	CPF/CNPJ do Cotista	Nome por extenso do representante (se aplicável)	Assinatura do Cotista ou do representante
		**Obs.: Em caso de cotista fundo de investimento, favor indicar abaixo se o mesmo está sendo representado pelo seu Gestor ou por seu Administrador. () Gestor () Administrador	

O transmissor da presente manifestação de voto, na forma digitalizada, seja(m) ele(s) o(s) signatário(s) acima e/ou responsável pelo envio desta ao Administrador, assegura(m) a integridade e confiabilidade do documento digitalizado com a via física.